

Capítulo II**Do fluxo de pessoas nos estabelecimentos avícolas**

Art.3º Serviço Veterinário Oficial (SVO) de Defesa Sanitária Animal, deve cumprir o vazio sanitário de um estabelecimento avícola para outro estabelecimento avícola conforme legislação sanitária animal vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: nos casos de alerta sanitário declarado para Influenza aviária e Doença de Newcastle, o período de vazio sanitário fica a critério da ADEPARÁ em conformidade com a legislação sanitária vigente e necessidade operacional.

ART. 4º Servidores da administração pública que não fazem parte do Serviço Veterinário Oficial de Defesa Sanitária Animal devem seguir os seguintes critérios:

§1º Proibir o contato com qualquer tipo de ave em um período mínimo de 7 dias para ter acesso a qualquer estabelecimento comercial e mesmo período para visitas técnicas consecutivas.

§2º O quantitativo de visitantes deve ser restrito a um número mínimo e necessários de profissionais para execução dos trabalhos.

§3º Fica proibido a entrada no interior dos aviários caso não seja necessário a inspeção interna durante os trabalhos de fiscalização.

Art.5º O Responsável Técnico não deve ter contato com qualquer tipo de ave ou estabelecimento avícola em um período mínimo de 7 dias para ter acesso a qualquer estabelecimento sob sua responsabilidade.

Art.6º Para os funcionários das granjas deve-se seguir os seguintes critérios:

§1º O fluxo de funcionários é de responsabilidade do Responsável Técnico.

§2º Não deve ter contato com qualquer tipo de ave ou estabelecimento avícola em um período mínimo de 7 dias para ter acesso ao estabelecimento que trabalha.

§3º Nos casos de alerta sanitário para Influenza aviária e Doença de Newcastle, o quantitativo de funcionários deve ser restrito a um número mínimo e necessário de profissionais para execução dos trabalhos levando em consideração a manutenção das medidas de biossegurança e bem-estar animal.

§4º Os Responsáveis Técnicos dos estabelecimentos avícolas devem orientar seus funcionários para evitar o contato com aves de fundo de quintal e outras aves.

Art.7º Outras pessoas não devem ter contato com qualquer tipo de ave ou estabelecimento avícola em um período mínimo de 7 dias para ter acesso a outro estabelecimento. A visita está proibida nos casos de alerta sanitário para Influenza aviária e Doença de Newcastle.

PARÁGRAFO ÚNICO: é vedada a utilização de adornos e ou acessórios para qualquer pessoa nos estabelecimentos avícolas.

Capítulo III**Do fluxo de outros animais nos estabelecimentos avícolas**

Art.8º Não é permitido o trânsito e a presença de pássaros ou de outros animais domésticos e silvestres em seu interior.

Capítulo IV**Dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's)**

Art.9º O uso de EPI's é obrigatório para todas as pessoas que entram nos estabelecimentos avícolas de produção comercial e de ensino e pesquisa. Para os estabelecimentos de reprodução e material genético, deve-se atender as normas de biossegurança contidas em legislação vigente.

Art.10º São EPI's obrigatórios, mínimos e necessários para cada pessoa: I-Propés descartáveis;

II-Bota para proteção contra agentes químicos e para operações com água, confeccionada em PVC na cor branca.

III-Luvas de procedimento cirúrgico descartáveis;

IV-Máscaras descartáveis N95 ou PFF-2;

V-Óculos de proteção descartável com lentes de plástico transparente, anti-embaçantes e resistentes a arranhões. Os óculos devem acomodar outros óculos graduados, possuir boa vedação com a pele e ser regulável;

VI-Macacão descartável protetivo para proteção do corpo inteiro. Confeccionado em não-tecido feito de fibras 100% polietileno de alta densidade, com abertura frontal e fechamento com zíper, elástico nos punhos e tornozelos, sem bota, com capuz e costura simples;

VII-Avental descartável (opcional);

PARÁGRAFO ÚNICO: está vedada a reutilização de EPI's descartáveis. Após sua utilização devem ser imediatamente descartados adequadamente, preferencialmente incinerados. As botas devem ser lavadas e desinfetadas, imediatamente, antes e depois da entrada no estabelecimento avícola.

Capítulo V**Da aquisição de materiais**

Art.11º Estabelecimentos avícolas: a aquisição dos EPI's citados nesta portaria e outros que se fizerem necessários são de responsabilidade do estabelecimento avícola durante os trabalhos desta ADEPARÁ.

Art.12º Servidores públicos que não fazem parte do SVO e no exercício de sua função: a aquisição dos EPI's citados nesta portaria e outros que se fizerem necessários são de responsabilidade do órgão responsável pela atividade executada por este servidor no estabelecimento avícola.

PARÁGRAFO ÚNICO: para as pessoas não contempladas nos Art. 11 e Art. 12, a aquisição de EPI's pelo estabelecimento avícola está facultada. Caso o estabelecimento não faça aquisição a mesma é de responsabilidade do visitante.

Capítulo VI**Da quarentena**

Art.13º Qualquer pessoa proveniente do exterior, residente ou não no Brasil, deve passar por procedimento de quarentena antes de ter acesso às instalações avícolas. Conforme descrito abaixo no quadro 1.

Quadro 1. Procedimentos de quarentena a serem seguidos por visitantes aos estabelecimentos agroindústria.

Visitantes brasileiros ou estrangeiros provenientes de outros países	Período de quarentena a ser seguido no Brasil antes da visita
Pessoas que declarem que não tiveram contato com animais vivos (suínos e aves) nos 15 dias anteriores à chegada ao Brasil.	72 horas em território brasileiro sem contato com animais (aves e suínos) ou estabelecimentos que contenham esses animais, antes de visitarem o primeiro estabelecimento no Brasil.
Pessoas que declarem que tiveram contato com animais vivos (suínos e aves) nos 15 dias anteriores à chegada ao Brasil.	7 dias em território brasileiro sem contato com animais (aves e suínos) ou estabelecimentos que contenham esses animais, antes de visitarem o primeiro estabelecimento no Brasil.

Capítulo VI**Do fluxo de veículos**

Art.14º Está proibido o acesso de veículos alheios ao processo produtivo do estabelecimento avícola. A exceção de veículos oficiais durante visitas técnicas essenciais para o funcionamento do estabelecimento.

Art.15º Todos os veículos devem ser limpos e desinfetados (externamente e internamente) na entrada e saída do estabelecimento avícola.

Art.16º Os produtos utilizados na desinfecção devem ser capazes de inativar os vírus da Influenza Aviária e Doença de Newcastle: Sabões e detergentes ácidos.

Art.17º As caixas de transporte das aves devem ser limpas e desinfetadas (externamente e internamente) antes e depois do seu uso.

Capítulo VII**Dos registros de fluxo de pessoas e veículos**

Art.18º O estabelecimento avícola deve realizar controle e registro do trânsito de veículos e do acesso de pessoas ao estabelecimento registrando em documentos aditáveis, podendo utilizar modelo padrão já adotado pela empresa ou a critério da ADEPARÁ.

Art.19º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

JAMIR JUNIOR PARAGASSU MACEDO - Diretor Geral da ADEPARÁ

Protocolo: 926639

ERRATA**ERRATA DA PORTARIA 806/2023, PUBLICADA NO DIA 04/04/2023**

Onde se lê: : 10/04/2023 a 15/04/2023.

Leia-se: : 17/04/2023 a 22/04/2023.

Ordenador: JAMIR JUNIOR PARAGUASSU MACEDO.

Protocolo: 926569

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA DE SUPRIMENTO DE FUNDO Nº 1026/2023: BENEFICIÁRIO: JORGE EDUARDO DE MENDONCA GOES; Matrícula: 57176052; Função: 20Agricultura; Programa: 1491; Projeto/Atividade: 8706; Fonte: 01501; Objeto: Realizar despesas de pronto pagamento de prestação de serviço de Locomoção, para aquisição de passagens Hidroviárias do Veículo Oficial da ADEPARÁ e Passagens para os servidores. Elemento de Despesa / Valor: 339033 / R\$ 800,00; Prazo de Aplicação (em dia): 60 Prazo de prestação de contas (em dia): 15. Ordenador de Despesas: JAMIR JUNIOR PARAGUASSU MACEDO.

Protocolo: 926555

DIÁRIA**PORTARIA: 1027/2023**

Objetivo: Realizar ação técnica e administrativa com vistoria em propriedade com possível indícios de irregularidades, para realizar possíveis aberturas de cadastros e atualização cadastral de produtores, e regularização do rebanho no sistema SIAPEC. Fundamento Legal: Lei 5.810/94 Art. 145/149. Origem: BELÉM/PA Destino: CANAÃ DOS CARAJÁS/PA Servidor: 57174044 / JOSE ROBERTO COSTA (GERENTE) / 6,5 DIÁRIAS / 18/04/2023 a 24/04/2023. Ordenador: JAMIR JUNIOR PARAGUASSU MACEDO.

Protocolo: 926563

PORTARIA: 1025/2023

Objetivo: Realizar ação técnica e administrativa com vistoria em propriedade com possível indícios de irregularidades, para realizar possíveis aberturas de cadastros e atualização cadastral de produtores, e regularização do rebanho no sistema SIAPEC. Fundamento Legal: Lei 5.810/94, Art. 145/149. Origem: BELÉM/PA Destino: CANAÃ DOS CARAJÁS/PA Servidor: 57234511 / MARIA AUDILEIA DA SILVA TEIXEIRA (MÉDICO VETERINÁRIO) / 6,5 DIÁRIAS / 18/04/2023 a 24/04/2023. Ordenador: JAMIR JUNIOR PARAGUASSU MACEDO.

Protocolo: 926551

PORTARIA: 1023/2023

Objetivo: Reunir com o Gerente Regional de Xinguara e Redenção para tratar assuntos pertinentes a manutenção dos veículos locados e próprios, distribuir material impresso referente a área animal e vegetal. Fundamento Legal: Lei 5.810/94 Art. 145/149. Origem: BELÉM/PA Destino: REDENÇÃO, XINGUARA/PA Servidor: 54195807/ ROBERTO BORGES FERREIRA (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO) / 5,5 DIÁRIAS / 24/04/2023 a 29/04/2023. Ordenador: JEFFERSON PINTO DE OLIVEIRA.

Protocolo: 926552